



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.001545/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.418 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente JULIO CESAR DINIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DESPESAS COM ADVOGADO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, deverão ser excluídos os valores das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de RRA, devem o imposto ser recalculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 05/02/2007, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 671,39 (seiscentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos) a título de IRPF suplementar, exercício 2003, ano-calendário 2002, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica ZF do Brasil.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que recebeu da ZF DO BRASIL LTDA., depósito referente ao Processo

Trabalhista n.º 00032-1999-016-15-00-5, no valor bruto de R\$ 54.690,97 dos quais foi descontada a importância de R\$ 27.655,00 (motivo do Auto de Infração), para que não houvesse a bi-tributação, uma vez que a empresa de Serviços Advocatícios também foi tributada pela emissão da Nota Fiscal.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) Declaração de Imposto de Renda Ano Calendário 2002;
- (ii) Nota Fiscal de Prestação de Serviços Advocatícios;
- (iii) Declaração de Imposto de Renda Ano Calendário 2003;
- (iv) Acerto de Declaração 2003;

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo proferiu o acórdão n.º 17-36.868, julgando improcedente a impugnação, pelo seguinte entendimento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2002 OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VERBAS TRABALHISTAS - HONORARIOS ADVOCATICIOS. Para que possa se beneficiar da dedução dos honorários restar plenamente comprovado que o pagamento foi efetuado ao patrono na Reclamação Trabalhista que culminou com advocatícios, deve do contribuinte recebimento das verbas pleiteadas. o Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Inconformado com o v. acórdão n.º 17-36.868 da 3ª Turma da DRJ/SP2, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reiterando as alegações da inicial, além de anexar.

- (i) Prestação de contas do processo 32/1999;
- (ii) DARF de IR sobre remuneração do trabalho assalariado;
- (iii) GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. N.º 317/2012 de 14/08/2002
- (iv) Contrato de Prestação de Serviços com o Dr. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, OAB-SP n. 142.041;
- (v) GUIA RETIRADA JUDICIAL N.º 164/2003 de 26/05/2003- RS 60.818,90- Parcial;
- (vi) DARF de IR, código 2904- Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar em nome do recorrente.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-003.418 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10855.001545/2007-11

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele eu tomo conhecimento.

Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável à alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

A decisão definitiva de mérito no RE n.º 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria n.º 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

Dessa forma, entendo que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados na presente notificação, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Neste sentido, veja-se a ementa de acórdão proferido em caso análogo:

Numero do processo: 10280.723018/2009-84

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Apr 09 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon Apr 22 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2008 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO STF COM VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CARF Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada

mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida.

Numero da decisão: 2202-005.073

Assim, é imperioso que os cálculos do imposto sejam refeitos, utilizando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte.

Importante destacar que diante da ausência de planilhas que indiquem de forma precisa os períodos a que se referem os rendimentos recebidos pelo ora Recorrente, a Autoridade Fiscal deverá intimar o ora Recorrente para suprir esta carência documental, demonstrando, de forma inequívoca, a quais meses se referem os valores recebidos.

Ademais disso, por força do art. 12, da Lei n.º 7.713/1988, vigente à época do fato gerador, é direito do contribuinte descontar dos rendimentos recebidos acumuladamente, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de honorários de advogado.

No caso em tela, o acórdão *a quo* não reconheceu as despesas com advogado. No entanto, entende que está devidamente comprovado o dispêndio com honorários advocatícios através da juntada pelo Recorrente de prestação de contas às fls. 41, contrato de prestação de serviços anexado às fls. 45 e guia de levantamento às fls. 46.

Dessa forma, entendo que o conjunto probatório apresentado pelo Recorrente é capaz de comprovar que o valor de R\$ 27.625,81 pago ao advogado constitui despesa indispensável para o recebimento dos rendimentos tributáveis nos autos da ação ajuizada em face de ZF do Brasil S.A., devendo ser deduzidos.

Diante do exposto, **conheço** do recurso e **dou-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto